



Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada pelo executivo municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 do município de Marataízes e dá outras providências.

A proposição foi inicialmente encaminhada, por meio do processo nº 217/2020 de 15/04/2020, Projeto de Lei Complementar nº 10/2020, Mensagem Nº18/2020.

Após leitura em Sessão Ordinária, realizada em 22 de abril de 2020, foi encaminhada à assessoria jurídica para parecer, tendo encaminhado a proposição às Comissões para análise, em 23/04/2020.

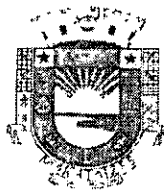
O parecer jurídico oferecido pelo Assessor Jurídico-Legislativo Dr. Edmilson Gariolli, traz apontamentos minuciosos e detalhamento do bojo do material *in line* e aponta que a tramitação da proposição em tela dá-se por Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 88, parágrafo único, incisos I a XIII, sugerindo ao final, votação nominal, afastada urgência de tramitação.

Não obstante isso, deve-se consignar que, conforme perfeitamente já delineado em parecer jurídico, o momento em toda nação é de gravíssima crise sanitária motivada pela livre circulação de um novo Coronavírus (SARS-COV-2), causando síndrome respiratória denominada COVID-19, tendo até a presente data, levado a óbito mais de 25 mil brasileiros e brasileiras, dentre eles, irmãos e irmãs do nosso litoral.

Dito isso, após estabilização e adoção de medidas de prevenção, bem como administrativas, as Comissões, no final do mês de maio voltaram a deliberar de forma ordinária, retomando a pauta de processos que não demandam urgência. A atenção da edilidade, desde março do corrente ano está voltada para ações de combate e mitigação dos efeitos da Pandemia do novo Coronavírus.

Por todas essas razão, peço vênua e licença para fugir ao protocolo, porém imbuído do mais alto dever de gratidão para prestar homenagem aos profissionais de saúde do nosso Brasil, em especial aos de Marataízes.





Estado do Espírito Santo

Retomando a matéria, as audiências públicas, pelos fundamentos expandidos acima, não puderem ser devidamente realizadas de forma presencial.

Todavia, o Poder Executivo disponibilizou no site da Prefeitura em, 09/03/2020 questionário de participação popular, através do link: <https://docs.google.com/forms/d/11bE1t0d6hUSI1NJl8YOpdj8tfjXglYDjLZo9CkDfiSM/edit>.

Denota-se do corpo do texto da proposição, notadamente no Art. 4º, §§ 5º e 6º:

§ 5º – As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária, do Poder Legislativo, serão disponibilizadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º - Para o cumprimento do parágrafo anterior, o Poder Legislativo aprovará em plenária as emendas impositivas remetendo as mesmas ao Poder Executivo para inclusão na Lei Orçamentária Anual até 16/08/2020.

Nos termos do Art. 23, do Projeto de LDO em tela, o Poder Legislativo deverá encaminhar ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, até 16 de agosto de 2020.

Destaca-se da proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Art. 29, §1º, que o Executivo pretende obter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da proposta orçamentária, com transposição, transferência e remanejamento de dotações orçamentárias em cada Secretaria ou de uma para outra.

Frise-se que o Poder Executivo inseriu dispositivo de austeridade fiscal e controle dos gastos públicos para redução de despesas com pessoal, transcrito *in verbis*:

~~Art. 35 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: I - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; II - demissão de servidores admitidos em caráter temporário; III - eliminação de despesas com horas extraordinárias; IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores~~





Estado do Espírito Santo

É o relatório.

II - PARECERES DO RELATORES

Naquilo que tange ao orçamento do Poder Legislativo, o Parágrafo único do Art. 58 da Lei Orgânica é Solar:

Art. 58 [...]

Parágrafo único. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que integrará o orçamento do município, junto com a proposta do Poder Executivo e das empresas públicas, autarquias, ou fundações mantidas pelo Município, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites estipulados na legislação federal que regular a matéria.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Estado do Espírito Santo

Ante o exposto, estando a análise devidamente justificada, no prazo e condições possíveis e realizáveis, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.


André Luiz Silva Teixeira





Estado do Espírito Santo

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Ademilton Rodvalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

Rogério Viana Alves

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

